

(Re)pensando os Paradigmas da Audiência Virtual na qualidade de Política de Segurança Pública: Estudo de Caso - Médio Paraíba-RJ

(Re)thinking the Paradigms of Virtual Audience acting as the Public Security Police: Case - Medio Paraiba - RJ

DÉBORA RIBEIRO SÁ FREIRE¹

Pesquisadora Discente do Núcleo de Pesquisas em Direito, estudante do 7º período de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM e articulista.

Resumo: Diante das notícias acerca de invasões nas instalações do Poder Judiciário para resgate presos faz-se mister (re)pensar e (re)estruturar a Audiência Virtual na qualidade de uma Política de Segurança Pública, pois é tarefa dos intérpretes do direito penal e do processo penal estabelecer os freios capazes de atenuar os riscos inerentes ao desequilíbrio de poderes entre Estado e cidadão, acusador e acusado. Neste contexto, o estudo ora apresentado tem por objetivo geral analisar a audiência virtual, teleinterrogatório ou videoconferência. Os objetivos específicos são: (i) apresentar o histórico do instituto e o enquadrar como uma política pública; e (ii) verificar se há ou não aceitabilidade dos membros do Poder Judiciário quanto à hipótese em análise. A metodologia empregada é a teórica com revisão bibliográfica, de dados secundários com a apresentação das notícias sobre o tema e de campo, por meio de entrevistas realizadas com magistrados, promotores, defensores e analistas judiciários do Médio Paraíba - RJ.

Palavras chaves: Audiência Virtual; Política de Segurança Pública; Novos Paradigmas.

Abstract: *Given the news about raids on the premises of the Judiciary to rescue prisoners it is mister (re)think and (re)structuring the Virtual Audience as a Public Security Policy, it is the task of the interpreters of criminal law and criminal procedure set the brakes are able to mitigate the risks inherent imbalance of power between state and citizen, accuser and accused. In this context, the general goal is to analyze the virtual audience or videoconferencing. The specific goals are: (i) presenting the history of the institute, and (ii) check whether or unacceptability of the members of the Judiciary. The methodology employed with the theoretical literature review, secondary to the presentation of news on the topic and field, conducted through interviews with judges, prosecutors, defense lawyers and legal analysts on Medio Paraiba - RJ.*

Keyword: *Virtual Audience; Public Security Policy; News Paradigms.*

¹A pesquisa apresentada ao XXIII Encontro do CONPEDI faz parte das pesquisas institucionais e enquadra-se na linha de pesquisa da IES: Direito, Desenvolvimento e Cidadania. Orientadora: Prof. Dr. Cláudia Ribeiro Pereira Nunes, Pesquisadora Docente do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito - NUPES – do Centro Universitário de Barra Mansa – Campus Cicuta.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal e Processual Penal e o sistema de justiça penal constituem, no âmbito do Estado Democrático de Direito, mecanismos normativos e institucionais para minimizar e controlar o poder punitivo estatal. Nesse viés, o principal objetivo da Política de Segurança Pública implantada em um Estado Democrático de Direito é a proteção dos cidadãos contra o crime contrapondo esta prática aos direitos fundamentais do acusado.

Sendo assim, justifica-se o presente trabalho porque, na doutrina, o interrogatório é considerado como um verdadeiro meio de acesso à justiça, além de garantir do direito de defesa princípio fundamental previsto explicitamente no art. 5º, LV, da CRFB. Faz-se mister verificar, com a pesquisa de campo, a percepção dos membros do Poder Judiciário que realizam o vídeo-interrogatório ou a audiência virtual na qualidade ou não de ação da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo geral do artigo pretende analisar a Audiência Virtual na qualidade de uma ação da Política de Segurança Pública, particularmente no Rio de Janeiro, na Região denominada Médio Paraíba.

Os objetivos específicos são:

- (i) apresentar o histórico do instituto e o enquadrar como uma política pública; e
- (ii) verificar se há ou não aceitabilidade dos membros do Poder Judiciário quanto à hipótese em análise.

Aproveitando a oportunidade, também serão contrapostos os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como verificados se tais princípios estão sendo observados ou não durante a realização da videoconferência ou audiência virtual. Tais princípios serão compreendidos nos termos do autor Humberto Ávila, em sua obra **Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, que ora se apresenta como um dos marcos teóricos da pesquisa.

A metodologia empregada é:

- (i) teórica com a revisão bibliográfica,
- (ii) de dados secundários com a apresentação das notícias sobre o tema e dados estatísticos; e
- (iii) de campo, por meio de entrevista realizada com magistrados, promotores, defensores e analistas judiciários do Médio Paraíba.

Ressalta-se que, a dimensão espacial da pesquisa de campo abrange os representativos municípios de Volta Redonda e de Barra Mansa e a temporal da pesquisa inicia-se em junho de 2013 e conclui-se em novembro de 2013.

1 HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL

Nos EUA, a videoconferência, audiência virtual ou *vídeo-link*, foi adotada no início da década de 80, tanto no âmbito Federal quanto no Estadual a fim de evitar o contato das vítimas com os seus agressores (LENZA, 2013: p. 1092).

No Brasil, a primeira experiência nesse sentido teria sido realizada em 27/08/1996, na cidade de Campinas/SP (LENZA, 2013: p. 1094).

O DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e admite a produção de provas por meios eletrônicos (artigo 68, nº. 2). Na parte que versa sobre a proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo estabelece que: “[...] de igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou *por meio de gravação em vídeo ou áudio...*” - artigo 69, nº. 2 (grifo nosso).

Dois anos depois, o DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004, internaliza a Convenção das Nações Unidas ou Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional, em seu art. 18, item 18 do anexo do Decreto aludido acima, dispõe que:

[...] quando houver necessidade de oitiva por autoridade judicial de uma pessoa de outro país, na qualidade de testemunha ou perito, *poderá ser requerida sua audição por videoconferência*. Em hipótese diversa, os países podem acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do país requerente, sendo assistida por outra autoridade judicial do país requerido (grifo nosso).

Em seguida foram promulgadas as Leis aplicadas ao Médio Paraíba:

- (i) Estadual paulista nº 11.819/2005; e
- (ii) Estadual fluminense nº 4.554/2005, que admitem a oitiva de testemunhas por teleconferência, videoconferência ou audiência virtual.

Em 21.03.2007, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal manteve a redação originária do Projeto de Lei do Senado Federal 139/2006 que havia sido alterado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 7.227/2006, que altera o art. 185 do CPP) para permitir o uso da videoconferência para interrogatório de presos e depoimentos de testemunhas, a critério do juiz (LENZA, 2013: p. 1087).

Contudo, em 30.10.2008, os ministros do Supremo Tribunal Federal, na votação de 9 X 1 (nove a um), entenderam como inconstitucional a Lei Estadual paulista nº 11.819/2005, na medida em que a competência para legislar sobre processo é da União (art. 22, I, CF), estando diante de vício formal, não tendo sido analisado o mérito da questão. (LENZA, 2013: p. 1097).

Finalmente, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, alterando os dispositivos do CPP, para prever *a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência* dando fim a discussão de inconstitucionalidade (TRISTÃO, 2010: p. 48).

2 POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Agora, quase cinco anos mais tarde, com novos problemas e preocupações mundiais surgindo, tais como o rol exemplificativo enumerado abaixo:

- (i) a necessária noção de preservacionismo ambiental;
- (ii) os acidentes de consumo e as dificuldades para proteção dos consumidores; e
- (iii) a “violência endógena”² e a segurança pública, faz-se necessário (re)pensar os paradigmas da Audiência Virtual ou videointerrogatório, na qualidade de Política Pública de Segurança.

²A violência endógena neste artigo é entendida a violência interna que se estabelece em locais murados como Fórum, condomínios e estádios, por exemplo. Hoje, um dos seus maiores problemas é exatamente que esta violência, praticada por jovens tornam os espaços fechados assemelhadas a guetos violentos. Disponível em: <http://www.leiabrasil.org.br/index.php?leia=depoimentos/depoimento_zuenir+ventura>. Acesso em: 10 dez. 2013.

Primeiramente, tratar-se-á do conceito de segurança pública que, nos dias de hoje, apresenta-se como um direito fundamental. A segurança pública foi adquirindo novas feições no decorrer dos séculos.

Historicamente, até a metade do século XX, era tido como um direito individual – inserido no bojo da primeira dimensão dos direitos humanos – também chamados de direitos de liberdade. Tinha como titular a pessoa individualmente considerada e representava o direito de resistir e de opor-se ao Estado, obrigando-o a uma competência negativa (SEIXAS, 2014: p. 22).

Na segunda metade do século XX, com o passar dos anos, a segurança pública passou a pertencer aos Direitos Humanos de terceira geração, aquele pelo qual o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a incluir-se entre os direitos de solidariedade ou/e fraternidade. Visam à proteção de direitos difusos e coletivos e transcendem à esfera do indivíduo.

Em 1988, a Constituição da República Federativa Brasileira reservou espaço específico à temática da Segurança Pública, no Capítulo III, *verbis*:

Art. 144. Segurança Pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia ferroviária federal; IV - policiais civis; V - policiais militares e corpos de bombeiros militares.

Contudo, a Segurança Pública foi tratada, em capítulo específico, no Título V da Constituição, que é parte integrante da Defesa do Estado e das Instituições Públicas, juntamente com os temas Estado de Defesa, Estado de Sítio e Forças Armadas, o que ensejou discussões políticas e jurídicas.

Independentemente de tais discussões, a Constituição Federal estabelece que segurança pública “*é dever do Estado*” e a trata como um “*serviço público tridimensional*”³.

Não só porque pretende atender aos interesses e às necessidades da coletividade (em seu sentido material), mas também porque é uma atividade prestada pelo Estado

³ Tese defendida e aprovada na mesa redonda de Segurança Pública Contemporânea, no 7ª Edição do Encontro da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós Graduação – ANDHEP. Realizada na Faculdade de Direito da USP, sob o tema "Políticas Públicas para a Segurança Pública e os Direitos Humanos" em 2013. Disponível em: <http://www.observatoriodasmegacidades.net/index.php?option=com_k2&view=itemlist&task=category&id=15%3Aartigos-cientificos&Itemid=181&lang=pt>. Acesso em 29 dez. 2013.

(em seu sentido orgânico), bem como em razão de ser uma tarefa sob a égide das normas de direito público (em seu sentido formal) ⁴.

Consequentemente, pode-se afirmar é que a segurança pública decorre da busca pela paz, que é um dos direitos preconizados na terceira dimensão de direitos humanos e a natureza da segurança pública é serviço público essencial tridimensional - tese compartilhada pela autora.

Agora que foi estabelecida a natureza da Segurança Pública no artigo, passar-se-á a indicar sucintamente as bases da Política de Segurança Pública no Brasil, a partir do século XXI.

Então, a partir de 2003, várias propostas versando sobre os temas indicados abaixo se apresentavam na agenda governamental do (novo) Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP:

- (i) a integração das polícias, com reforma no sistema de comando;
- (ii) a atuação das guardas municipais na Segurança Pública;
- (iii) a descentralização, desverticalização das polícias e aproximação destas à comunidade;
- (iv) a desburocratização do inquérito policial;
- (v) a formação do policial em consonância com os valores democracia, cidadania e Direitos Humanos, voltada para a proteção do cidadão e a resolução de conflitos, com ênfase no papel do policial na proteção do cidadão, e na assistência a vítimas;
- (vi) a valorização dos profissionais da segurança, com revisão dos regulamentos disciplinares arcaicos, considerados violadores de direitos dos policiais, redução das desigualdades entre policiais através da diminuição do número de níveis hierárquicos, estabelecimento de planos de carreira para as polícias militares, que possibilitasse aos praças das Polícias Militares o acesso ao nível de oficiais e aos agentes das polícias civis chegarem ao cargo de delegado;
- (vii) intensificar o controle das armas de fogo;
- (viii) incentivar o desarmamento e desincentivar o comércio de armas (SAPORI, 2003: s/p).

⁴ Idem.

A Política de Segurança Pública converteu-se em tema de debate político ou, nos termos de Luis Flávio Saporì (2003: s/p), tornou-se “*um problema social que preocupa a todos, passando a ocupar o espaço público, através de variados atores sociais ou entes institucionais*”.⁵ Assim, diante da preocupação em torno da segurança pública, de âmbito nacional e de ampla repercussão pública, o Governo Federal sentiu-se obrigado a apresentar uma resposta mínima à sociedade.

Algumas das propostas foram efetivamente cumpridas já outras se encontram em fase de implantação e, ainda, algumas continuam na agenda governamental para discussões.

Independentemente da discussão se o (novo) Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP de 2003, que teve por objeto a implementação de um Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, ter sido eficaz ou não, por não ser o escopo do trabalho ora apresentado, foi o começo de uma era que culminou, especificamente, na (nova) Política de Segurança Pública com Cidadania, de 2007 - PRONASCI.

O PRONASCI elegeu duas importantes diretrizes básicas. A primeira diz respeito a Programas de Reforma das Instituições de Segurança, definindo como ações prioritárias: “*valorização e formação policial; estruturação e modernização da polícia; gestão do conhecimento; Prevenção; Reorganização institucional; controle externo e participação social*” (BRASIL, Ministério da Justiça, 2007: s/p). A segunda diretriz direciona-se a efetivação de Programas de Redução da Violência, dando primazia aos projetos e ações voltados para:

[...] o gerenciamento de crises e conflitos; redução da violência doméstica e de gênero; redução do racismo, da homofobia e da misoginia; administração legal do uso da força policial; proteção e apoio a vítimas e testemunhas do crime; homicídios e crime organizado e repressão qualificada (BRASIL, Ministério da Justiça, 2007: s/p).

Os programas, projetos e ações que compõem essas duas diretrizes, recaem sob a competência dos Estados, responsáveis pela Segurança Pública nas unidades federativas, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, Ministério da Justiça, 2007: s/p). Por conseguinte, estabeleceu aos Estados Federativos brasileiros o direito de elaborar seus planos de Segurança Pública, em conformidade

⁵Entrevista do Secretário de Segurança Pública de Minas Gerais ao discutir o Novo Plano Nacional de Segurança Pública de 2003. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/content/luis-fl%C3%A1vio-sapori-0>>. Acesso em 14 dez. 2013.

com as orientações gerais estabelecidas previamente estabelecidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, órgão responsável pela Coordenação da Política Nacional de Segurança Pública, adotada pelo Governo Federal (BRASIL, Ministério da Justiça, 2007: s/p).

Em 2009, foi realizada a Conferência Nacional de Segurança Pública - CONSEG - envolvendo o Governo Federal e os Estados brasileiros para discutirem os acertos e erros das Políticas implantadas anteriormente com a criação do (novo) Conselho Nacional de Segurança Pública (KOPITTKKE, 2011: s/p).

Neste mesmo ano, foi promulgada a **Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009**, que altera os dispositivos legais do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, além de outras providências.

3 VIDEOINTERROGATÓRIO OU AUDIÊNCIA VIRTUAL NA QUALIDADE DE UMA DAS AÇÕES DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No contexto em que os Estados brasileiros podem elaborar seus Planos de Segurança Pública, em conformidade com as orientações das normas gerais nacionais e partindo das premissas abaixo indicadas nas quais:

- (i) a segurança pública tem natureza de serviço público essencial tridimensional; e
- (ii) a Política de Segurança Pública tem como um de seus princípios que o *“Sistema de Justiça Criminal deve ser democrático e justo, isto é, orientado pela equidade, acessível a todos e refratário ao exercício violento e discriminatório do controle social”* (BRASIL, Ministério da Justiça, 2007),
- (iii) a promulgação da Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, faz-se mister esclarecer porque a realização de interrogatório *on-line* pode ser considerada como uma das ações da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Em 04 de novembro de 2013, após a tentativa frustrada de libertação dos dois presos que prestavam depoimento no Fórum de Bangu, causando a morte de uma

criança e de um policial, fez-se levantar a discussão sobre se é possível reforçar a segurança em audiências com a presença de meliantes.

No dia seguinte ao ocorrido, a porta voz da Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarou a intenção do TJRJ em utilizar a videoconferência em todos os presídios estaduais. E em reportagem institucional do Jornal o Globo, intitulada *Invasão ao Fórum de Bangu foi provocada por falha de segurança pública*, a Desembargadora Leila Mariano, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro esclarece primeiramente que:

Nós queremos que fique claro que este atentado não é uma questão de segurança institucional e sim uma questão de segurança pública. Onde estavam os órgãos de inteligência? Onde estavam os órgãos de repressão? Não queremos apontar culpados, o momento não é para isto, mas para uma união para a solução.⁶

E, defende a teleconferência, videoconferência ou audiência virtual como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos para interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário:

Tem advogados que se insurgem contra a videoconferência, querendo um contato mais próximo, mais físico do juiz com o réu. Estamos marcando uma mesa redonda para conhecermos os prós e os contras e para podermos fazer um grande projeto que não é só do judiciário, mas também do executivo.⁷

Com a finalidade de dar uma resposta à sociedade civil, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no mês de novembro de 2013, promoveu mesa redonda sugerida na entrevista, que contou com a participação dos representantes do Poder Judiciário e das Funções Essenciais da Justiça, a saber: Magistratura, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, bem como com os representantes do Poder Executivo Estadual, particularmente os da Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, visando possibilitar a implantação GT - Grupo de Trabalho – permanente para permitir a implementação da videoconferência na qualidade de uma das ações necessárias à Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro.

⁶ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/invasao-ao-forum-de-bangu-foi-provocada-por-falha-de-seguranca-publica-diz-presidente-do-tj-10678720>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

⁷ Idem.

Nessa primeira rodada da mesa redonda, descartou-se a possibilidade da construção de um Fórum dentro do Complexo de Bangu. Tal posição é defendida institucionalmente pela Secretaria de Estado de Administração de Penitenciárias - SEAP. Os debates resultaram na seguinte anotação em Ata⁸: “*O Poder judiciário não pode levar para os presídios juízes, promotores defensores, mas principalmente as partes, vítimas e testemunhas.*”

Ademais, a Presidência do TJRJ promulgou a Resolução nº 45, de 11 de novembro de 2013, que dispõe sobre a apresentação de réus presos nas dependências do Poder Judiciário como resposta urgente à sociedade civil⁹.

Com este panorama, reconhece-se que há um dilema a ser discutido: **Se por um lado, o Estado tem o dever de garantir a segurança pública do cidadão, enquanto direito subjetivo, por outro, tem a obrigação de defender os outros direitos fundamentais dos acusados.**

Neste contexto, a audiência virtual, teleconferência ou videoconferência é entendida como um mecanismo no qual o acusado e o juiz se comunicam por meio de áudio e vídeo, pelo qual um permanece adstrito à penitenciária e o outro preside a audiência do fórum podendo esta prática (FIOREZE, 2009: p. 28).

O Estado Democrático de Direito está legitimado a perseguir o interesse público, por meio da videoconferência, desde que observados as garantias fundamentais do acusado (FIOREZE, 2009: p. 37).

Além da vítima, o acusado tem o direito ao devido processo legal, direito ao acesso à justiça fisicamente (D'URSO e COSTA, 2009: s/p). Verdadeiramente, a um processo justo, uma vez que o interrogatório é direito fundamental da pessoa ser ouvida e de influir na atividade jurisdicional (SAMPAIO, 2012: p. 68).

Impõe-se que a oportunidade do interrogatório deve ser dada sempre, como forma de assegurar o acesso à justiça, e não uma vez apenas, mas quantas vezes o réu requeira, e por outro lado, a garantia do silêncio deve ser, também, conferida (ADAMS e SCHAEGLER, 2009: s/p).

Existe ainda, o aspecto formal, de suma importância, a interpretação literal do Código de Processo Penal. Percebe-se que existem outras expressões verbais na atualidade, como: comparecer, apresentar, estar presente, podem e se dão de forma

⁸ Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seap/gestoadministrativarelatorio>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

⁹ Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/987087/atos-oficiais-pjerj.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

completamente diferente do que na primeira metade do século passado, quando ainda não existia a *Internet* nem o *Smatphone* com *SMS*, *WhatsApp* e *Skipe*.

Nesse panorama tecnológico, a videoconferência, na qualidade de instrumento processual, representa uma quebra de paradigma, pois, nos termos da Lei nº 11.900/2009, a ausência da presença física do Juiz na audiência do interrogatório é legalizada (FIOREZE, 2009: p. 98). Com o apoio das novas formas de comunicação possibilita-se o *feedback* ao Juiz na sala de audiência do Fórum, Logo, a tecnologia deve constituir em um aliado do Direito, proporcionando uma melhor aplicação da Justiça.

Do exposto, no âmbito da Política de Segurança Pública é cabível a utilização da videoconferência ou audiência virtual na qualidade de ação necessária para reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos para interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário. Também se defende que tanto a videoconferência ou audiência virtual quanto a segurança pública, por terem como objetivo à proteção de direitos difusos e coletivos, são direitos humanos de terceira dimensão e transcendem a esfera do indivíduo.

4 METODOLOGIA DA PESQUISA DE CAMPO¹⁰

A Pesquisa de Campo foi aplicada a uma categoria de sujeitos de direitos. As perguntas tratam acerca das condições, características e legalidade da videoconferência. Por fim, foi questionado se a audiência virtual é ou não uma ação da Política de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos para interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário.

A) Abordagem teórica – Revisão Bibliográfica:

À época, foram escolhidos na categoria de marcos teóricos da Pesquisa de Campo os autores abaixo indicados que se encontram na Biblioteca Dr. Ayres de Azevedo situada na floresta de Cicuta, na cidade de Volta Redonda, fundada em 1962.

Os livros foram lidos e fichados pela pesquisadora. Após, foram debatidos com a Orientadora, com a finalidade de auxiliar a elaboração do questionário pela

¹⁰ Esclarece-se que todos os dados da Pesquisa de Campo estão armazenados no Núcleo de Pesquisa em Direito da Instituição de Ensino - NUPES - onde a autora exerce sua atividade de pesquisadora e serão, neste item, apresentados sucintamente.

pesquisadora. Tal documento se encontra indicado no item B deste trabalho foi apresentado aos membros do Poder Judiciário para a realização da pesquisa de campo:

- (i) **Renato Brasileiro de Lima**, em sua obra **Manual de Processo Penal - Volume I** para entender os princípios aplicados ao Direito Processual Penal;
- (ii) **Humberto Ávila**, em **Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**;
- (iii) **Juliana Fioreze**, no livro **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório *on-line***, com a finalidade de compreender os dilemas desse novo instrumento processual; e
- (iv) **João Seixas**, no livro **A Cidade na Encruzilhada**, visando repensar a cidade e a questão da Política de Segurança Pública.

Da leitura destes autores acima aludidos, extraíram-se os conceitos básicos, que subsidiaram a análise da hipótese que se apresenta na pesquisa já apresentada bem como na elaboração do questionário da pesquisa de campo acerca do tema. Ressalva-se que ocorreu, também, a leitura das referências bibliográficas citadas no curso do artigo.

B) Abordagem dos Dados Secundários:

Os dados estatísticos apresentados neste artigo foram extraídos de órgãos oficiais ou de pesquisa, preferencialmente do Governo, *verbis*:

- (i) BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório de Gestão de 2007 - Nova Política de Segurança Pública. Apresentação de slides. 2007;
- (ii) KOPITTIKE, Alberto L. A Experiência Brasileira em Segurança Pública. Relatório dos avanços, acertos e erros entre os anos de 2001 e 2011; e
- (iii) TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indicadores de Desempenho da Atividade Jurisdicional. Relatório Estatístico Comparativo dos anos de 2010 e 2011.

Os documentos eletrônicos indicados e apresentados com a opinião de representantes do Governo foram obtidos em reportagens publicadas na Internet. Deu-se preferência a busca de dados nas entidades que pertencem à um único

seguimento de mercado - mídia brasileira tradicional - ou do próprio Governo, a saber:

- (i) O GLOBO, Jornal. Invasão ao Fórum de Bangu foi provocada por falha de segurança pública, diz presidente do TJ. Reportagem Institucional. Coluna: O Rio. 2013;
- (ii) INCT – Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia - Observatório das Metrôpoles. Sétimo Encontro da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós Graduação – ANDHEP. 2013; e
- (iii) SEAP – Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. Relatório das Práticas e Gestão da Administração Pública Estadual. 2013.

C) Abordagem empírica – Pesquisa de Campo:

O Médio Paraíba representa 14,14% da área total do Estado do Rio de Janeiro e, 5,5% de sua população total¹¹. ~~io-Paraíba-éÉ~~ a mesorregião do Sul Fluminense, composta por doze municípios: Angra dos Reis, Barra do Piraí, Itatiaia, Parati, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença, Barra Mansa e Volta Redonda, sendo as duas últimas cidades as que abrigam o maior número de habitantes. Por isso, a pesquisa de campo tem o seu recorte espacial nos municípios de **Volta Redonda e Barra Mansa**¹².

Apesar de relativamente pouco expressivas em extensão, as áreas urbanas formam um conjunto de núcleos de médio e grande porte, que têm sua base produtiva relacionada a atividades diversas apoiadas, principalmente, em um parque industrial que a coloca na segunda posição em termos de desenvolvimento econômico no Estado¹³.

Este desenvolvimento se beneficiou da localização estratégica da região entre o Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, o que lhe confere ainda condições para modernização das atividades e ampliação de mercados.

Este fato acarreta:

- (i) aumento de conflito de interesses;
- (ii) estudo de arrecadação dos tributos;

¹¹ Dados socioeconômicos, referentes ao ano de 2012, apresentados em 2013. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/157736/DLFE1056.pdf/SEDEISGovERJMedioParaiba.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2013

¹² Idem.

¹³ Idem.

- (iii) agravamento dos problemas ambientais;
- (iv) estudo e análise das políticas públicas e as reformas institucionais;
- (v) demanda da empregabilidade no setor industrial com conflitos individuais e coletivos; e
- (vi) reconfiguração da ocupação e mobilidade do espaço urbano¹⁴.

Estes fenômenos sociais são a causa do acréscimo das demandas judiciais, o que se demonstra pelos Indicadores de Desempenho da Atividade Jurisdicional¹⁵. O modelo estatístico apresentado como indicador calculou a média para os municípios de Barra Mansa e Volta Redonda, aumento em 21,53% (particularmente as relativas ao Direito Penal), parametrizado autos tombado/autos julgados nos anos de 2010 a 2011. Como nos anos subsequentes a situação socioeconômica se apresenta em gradativo crescimento, indica a potencial majoração do índice na atualidade¹⁶.

O recorte temporal data de junho a novembro de 2013.

Após o envio de aproximadamente 50 formulários com carta e questionário, foram obtidas 8 (oito) entrevistas completas com os partícipes ou sujeitos da pesquisa identificados. Para a eficiência da apuração da pesquisa de campo, os sujeitos da pesquisa têm as seguintes características similares:

- (i) Todos têm idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 50 (cinquenta) anos;
- (ii) formação escolar no ensino superior em Direito, com ou sem especialização, mestrado ou doutorado;
- (iii) servidores públicos aprovados regularmente em concursos públicos realizado dentro do século XXI, para os seguintes cargos do Poder Judiciário, a saber: Analista do Tribunal de Justiça, Defensor, Promotor e Magistrado.

As entrevistas foram baseadas no questionário apresentado abaixo:

QUESTÕES ELABORADAS PARA MAGISTRADOS

¹⁴ Idem.

¹⁵ Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=58c3efab-fc0d-46ed-8330-a1c87ff8b74b&groupId=10136>. Acesso em 5 jan.2014.

¹⁶ Idem.

ANÁLISE DOS RITOS PROCESSUAIS LEGAIS NA AUDIÊNCIA VIRTUAL

- 1) Onde fica o Advogado?
- 2) E os autos?
- 3) Se o advogado está ao lado do réu, de onde nunca deve sair, e o processo está com o juiz, como se pode constatar que os princípios constitucionais estão garantidos?
- 4) O defensor - que fica com o preso e longe dos autos - fica impedido de consultar aos autos para perguntar, bem como, fica também o réu impedido de analisar fatos ou laudos para responder e/ou esclarecer?

EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA OU NÃO

- 5) Segundo Luiz Flávio Borges D'Urso: "Durante a videoconferência, o exercício pleno do direito de defesa sofre comprometimentos. As formalidades legais deixam de ser cumpridas com a realização do interrogatório em dois lugares distintos. O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso, e estar com o juiz, no local da audiência, para verificar se os ritos processuais legais estão sendo cumpridos. Não prevalecendo a tese para os réus com maior poder aquisitivo, porque essa questão pode ser mitigada com a contratação de equipe de advogados." (D'URSO e COSTA, 2009: s/p) E os réus presos que não possuem recursos e são atendidos por advogados da assistência judiciária gratuita? Vossa Excelência, acredita que o réu tem o seu direito de defesa prejudicado?
- 6) A comunicação do advogado-cliente, em que o profissional permanecer na sala de audiências, também fica prejudicada? Mesmo havendo um canal de áudio reservado?

A (I)LEGLIDADE OU (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.900/2009

- 7) A Lei nº 11.900/09 não prevê a utilização desse recurso tecnológico como meio obrigatório, mas excepcional, de ofício ou a requerimento das partes, devendo o juiz fundamentar a decisão sobre a sua necessidade. Vossa Excelência acredita que haja eficácia no resultado?
- 8) A utilização desse recurso interfere significativamente na celeridade dos processos criminais?

AVERIGUAR VANTAGENS OU DESCENTAGENS DO USO DA TECNOLOGIA

- 9) Quais são os pontos positivos desse novo instrumento judicial, portanto, que preponderam sobre os pontos negativos?
- 10) Você considera que a audiência virtual ou videoconferência como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos pra interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário pode ser considerada como uma ação da Política de Segurança Pública? Justifique a resposta.

QUESTÕES ELABORADAS PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

SOBRE O CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RÉU OU NÃO

- 1) O MP, como o fiscal da lei, acredita que o interrogatório do réu por videoconferência é inconstitucional? Violam direitos fundamentais do interrogado preso, como o contraditório e a ampla defesa?
- 2) A audiência virtual, teleinterrogatório ou videoconferência elimina direito, ou cerceia alguma das liberdades previstas no art. 5º, da CRFB, como, por exemplo, de ser acompanhado por seu defensor, de falar e ser ouvido?

- 3) O acusado perde o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier, conforme previsto pelo art. 5º, LXIII, da CRFB?
- 4) Quais são os pontos positivos desse novo instrumento judicial, portanto, que preponderam sobre os pontos negativos?
- 5) Sabe-se que são gastos pelo Estado milhões de reais mensais com as despesas de escolta para interrogatórios de réus presos até os fóruns (FIOREZE, 2009: p. 97). Logo, resolve-se a colisão entre o direito de presença, e de outro lado à segurança e a economia de recursos públicos com a escolta, aplicando o princípio da proporcionalidade, utilizando o mais benéfico e ensejando a eficiência processual?
- 6) Você considera que a audiência virtual ou videoconferência como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos pra interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário pode ser considerada como uma ação da Política de Segurança Pública? Justifique a resposta.

QUESTÕES ELABORADAS PARA OS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO

ANALISAR AS QUESTÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS

- 1) Tem conhecimento de interrogatório por videoconferência nesta vara criminal?
- 2) Esta comarca possui devidos equipamentos para a realização de videoconferências? Ou o Estado precisará investir em novos aparelhos?
- 3) Há um responsável especializado para a realização das videoconferências?
- 4) De forma a garantir a fidedignidade das imagens e do áudio, o sistema de videoconferência conta com alguma proteção das informações contra ameaças, tais como vírus e *hackers*?
- 5) Você considera que a audiência virtual ou videoconferência como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos pra interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário pode ser considerada como uma ação da Política de Segurança Pública? Justifique a resposta.

D) Relatório do desenvolvimento da Pesquisa de Campo:

Após as entrevistas, com a coleta das informações para elaboração de banco de dados da pesquisa para produção do mapeamento do estudo, a pesquisadora, ora autora, preencheu Relatório de Percepções.

Denominou-se **Relatório de Percepções** o trabalho da pesquisadora quando esta coloca sua bagagem pessoal na parametrização do que está investigando e faz comparações no formato dissertação, como abaixo exposto.

Os resultados obtidos da análise e da avaliação tanto das entrevistas anotadas e/ou gravadas como dos Relatórios de Percepções da pesquisadora foram os seguintes:

- (i) O Código de Processo Penal previu o interrogatório como um meio de prova que visa possibilitar ao Magistrado um contato direto com o acusado, podendo,

por meio de sua expressão, oferecer-lhe oportunidade de defesa, e, igualmente, fornecer ao juiz elementos relevantes que possam influenciar no julgamento.

- (ii) O interrogatório é momento em que o acusado apresenta a sua percepção dos fatos ao juiz, ou se silencia, para a sua autodefesa. Pode ser considerado como o exercício da plena defesa do acusado;
- (iii) O interrogatório do réu preso por sistema de vídeo-conferência passa a ser exceção, podendo ser realizada pelo juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, de ofício ou a requerimento das partes e desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
 - (iii.a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
 - (iii.b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
 - (iii.3) e tornar mais célere a prestação jurisdicional, considerando-se os custos e as dificuldades do deslocamento físico.
- (iv) a Defensoria Pública criou o Núcleo Especializado do Sistema Penitenciário (NUSPEN), que atua dentro das penitenciárias, por força do Decreto Estadual nº 25.535, de 06.11.1999 e regulamentado pela Resolução Conjunta n.01, de 01.08.1999, da Secretaria de Estado de Justiça, *verbis*:
 - (iv.a) a Defensoria Pública passou a ocupar um novo espaço dentro desse cenário, realizando o atendimento pessoal e individualizado dentro das unidades penais;
 - (iv.b) a presença física dos Defensores Públicos nos presídios possibilitou maior controle quanto ao desrespeito aos direitos dos apenados;
 - (iv.c) o defensor não permanece o tempo todo no interior do presídio, é possível que haja uma organização administrativa, visando a oportunizar ao preso a assistência do defensor no momento do interrogatório; e
 - (iv.d) no Estado do Rio de Janeiro, havendo necessidade justificada de se realizar o interrogatório por videoconferência, há a possibilidade de

organizar para que um defensor esteja no presídio no momento do ato processual, e um outro na sala de audiências no mesmo instante.

O DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não é categórico quanto ao interrogatório do preso ser procedido, imprescindivelmente, na presença física do juiz (art. 7º, itens 5 e 6). Nem elenca tal condição entre as garantias mínimas do artigo 8º, que trata das garantias fundamentais do acusado. Logo, está superada a controvérsia de que é relevante a identidade física o juiz.

E) Relatório dos resultados quantitativos da Pesquisa de Campo realizada:

Apresentar-se-ão os dados quantitativos ou numéricos relativos à pesquisa realizada, com os membros do Poder Judiciário que, se dispuseram a responder o questionário elaborado na sua totalidade.

| MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO ENTREVISTADOS | | | |
|--|----------------------------|----------------------------|------------------------------|
| MAGISTRADOS | PROMOTORES PÚBLICOS | DEFENSORES PÚBLICOS | ANALISTAS JUDICIÁRIOS |
| 1 | 4 | 2 | 1 |

Figura 1

Legenda: Indicação do numero de entrevistados no Vale Paraíba Fluminense.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora, ora autora.

| POSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NO VALE PARAÍBA CARIOCA, - PARTICULARMENTE EM VOLTA REDONDA E BARRA MANSA | | |
|--|-----------------------------------|-------------------|
| CONTRÁRIOS | ACOLHIMENTO COM LIMITAÇÕES | FAVORÁVEIS |
| 6 | 1 | 2 |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

Figura 2

Legenda: Resultado das entrevistas com Magistrados, Promotores, Defensores e Analistas Judiciários na pesquisa.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora, ora autora.

| PRINCÍPIOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO VIDEO-INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL | |
|---|----------|
| Ausência do Princípio da Identidade Física do Juiz | 2 |
| Descumprimento do subprincípio da Imediatidade | 1 |
| Infração dos preceitos das Convenções Internacionais dos Direitos Humanos | 1 |

Figura 3

Legenda: Resultado das entrevistas sobre os princípios aplicados à inconstitucionalidade da utilização do vídeo-interrogatório na pesquisa.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora, ora autora.

| PRINCÍPIOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO VIDEO-INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL | |
|---|----------|
| Beneficia ao Princípio da Economia Processual | 5 |
| Auxilia ao cumprimento do Princípio da Celeridade Processual | 4 |
| Efetiva a Segurança Física dos Juízes, Promotores e da(s) vítima(s) | 3 |

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

Figura 4

Legenda: Resultado das entrevistas sobre os princípios aplicados à constitucionalidade da utilização do vídeo-interrogatório na pesquisa.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora, ora autora.

| A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E SUBPRINCÍPIO DA IMEDIATIVIDADE NA AUDIÊNCIA DO INTERROGATÓRIO, DENTRO DA ACEPÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. | |
|---|----------|
| Princípio da identidade física | 2 |
| Princípio da imediatividade | 2 |

Figura 5

Legenda: Resultado das entrevistas sobre a aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz e o subprincípio da imediatividade, contrapostos à ausência da presença física do juiz na audiência do interrogatório, dentro da acepção conceitual dos princípios do contraditório e da ampla defesa na pesquisa.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora, ora autora.

| ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA | |
|---|----------|
| Respostas Favoráveis | 6 |
| Respostas Desfavoráveis | 2 |

Figura 6

Legenda: Resultado favorável e desfavorável das entrevistas sobre o princípio da identidade física do juiz e o subprincípio da imediatividade, contrapostos à ausência da presença física do juiz na audiência do interrogatório, dentro da acepção conceitual dos princípios do contraditório e da ampla defesa na pesquisa.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora, ora autora.

ANÁLISE DA AUDIÊNCIA VIRTUAL NA QUALIDADE DE AÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

| | |
|--------------------------------|----------|
| Respostas Favoráveis | 5 |
| Respostas Desfavoráveis | 3 |

Figura 7

Legenda: Resultado favorável e desfavorável das entrevistas sobre se a audiência virtual ou videoconferência como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos pra interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário pode ser considerada como uma ação da Política de Segurança Pública.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora, ora autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, observa-se que a videoconferência para a coleta de provas, durante a instrução criminal, é um instrumento que busca tornar efetiva a prestação jurisdicional (NUCCI, 2012: p. 35). O videointerrogatório é um instrumento que deve estar em consonância com os interesses da sociedade e do réu (WEIS, 2006: p. 50).

O resultado favorável e desfavorável das entrevistas sobre se a audiência virtual ou videoconferência como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos pra interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário pode ser considerada como uma ação da Política de Segurança Pública.

Todos os entrevistados concordam que o que não pode ocorrer, jamais, é a negação do princípio da ampla defesa e do contraditório, e que a utilização de tais recursos venha a restringir direitos e garantias fundamentais dos acusados em geral.

Em tempo no qual se fala em processo eletrônico e na forte utilização de sistemas de informáticos no judiciário, no processo civil já se admite essa modernização eletrônica. Contudo, no âmbito penal, a utilização de um meio eletrônico de produção de provas encontra resistência por parte dos operadores do Direito (NORONHA, GULLA, GUIDA, TAVARES, SEQUEIRA, 2009: s/p).

A possibilidade de se instaurar interrogatório por videoconferência está relacionada à aplicação dos princípios supramencionados, quais sejam a ampla defesa e o contraditório, de um lado, e a segurança e a economia, de outro, ensejando a percepção do *efetivo* acesso à justiça (CAPELETTI e GARTH, 2002: p. 19).

A audiência virtual - ou *vídeo-link* ou videointerrogatório - é um instrumento e uma exceção à regra de interrogatório perante o juiz, e deve ser utilizada em

determinados casos como única alternativa, em situações excepcionais, de forma fundamentada/motivada (CAPEZ, 2011: p. 91).

No que tange à videoconferência, de um lado, há o direito de presença do réu e de sua imediatidade em ser visto e analisado pelo Juiz natural da causa, princípio que decorre da ampla defesa. Essa prática é garantida na videoconferência por meio da criação de Núcleo Especializado do Sistema Penitenciário (NUSPEN), que atua dentro das penitenciárias para que haja uma organização administrativa, visando a dar oportunidade ao preso para que tenha assistência do defensor no momento do interrogatório.

De outro, a utilização da audiência virtual visa à segurança da sociedade (com a redução de fugas durante o trajeto ao fórum). Para alguns autores, há redução de custos ao Estado com o transporte dos acusados (LIMA, 2012: p. 37).

Portanto, deve ser garantida não só a segurança física dos membros do Poder Judiciário, mas também a segurança jurídica do réu respeitando-se o devido processo legal (ADAMS e SCHAEGLER, 2011: s/p).

Constata-se que a percepção da audiência virtual é positiva ou favorável pela maioria dos membros do Poder Judiciário e com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como se busca preservá-lo nos parágrafos 2º ao 9º do art. 185, do Código de Processo Penal.

Resta, configurar em qual dimensão dos direitos humanos pertence a segurança pública. Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir *da Magna Carta* e marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal (MORAES, 2004: p. 60).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgido no início do século. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa ter direitos de solidariedade ou fraternidade.

Os direitos de terceira dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.

A teoria de Karel Vasak identificou, em rol exemplificativo, os seguintes direitos de terceira dimensão:

- (i) Direito ao desenvolvimento;
- (ii) Direito à paz;
- (iii) Direito ao meio ambiente;
- (iv) Direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade;
- (v) Direito de comunicação; e
- (vi) Direito à Segurança Pública (*apub.* LENZA, 2013: p. 96).

E, por fim, apresentar o resultado favorável entre os entrevistados sobre a audiência virtual ou videoconferência como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos para interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário é de suma importância. Considera-se como uma ação da Política de Segurança Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Aline. SCHAEGLER, Suzana Carline. **Interrogatório do Réu por Videoconferência: Breves Apontamentos**. Trabalho apresentado no II Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Suzana_Aline.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório de Gestão de 2007 - Nova Política de Segurança Pública. Apresentação de slides. 2007. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={32448761-0608-4170-B057-D29F8F0A5EB9}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BE4D7C27F-158F-440C-A2A4-B76B8BE949B6%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. **Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulga a Carta Magna. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Internaliza a Convenção das Nações Unidas ou Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. COSTA, Marcos d
<http://publicadireito.com.br/envio/?evento=50a>. **Lei da videoconferência ameaça Ampla Defesa.** Jan/2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei-videoconferencia-representa-ameaca-principio-ampla-defesa>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

ERJ – Estado do Rio de Janeiro – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços. Dados Socioeconômicos do Médio Paraíba, no Rio de Janeiro, referentes ao ano de 2012, elaborado em 2013. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/157736/DLFE1056.pdf/SEDEISGovERJMedioParaiba.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2013

FIGLIARELLI, J. **Videoconferência no processo penal brasileiro.** 2ª ed. Curitiba: Juruá. 2009.

INCT – Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia - Observatório das Metrópoles. **7º Encontro da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós Graduação – ANDHEP.** Realizado na Faculdade de Direito da USP, sob o tema "Políticas Públicas para a Segurança Pública e os Direitos Humanos". 2013. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetrololes.net/index.php?option=com_k2&view=itemlist&task=category&id=15%3Aartigos-cientificos&Itemid=181&lang=pt>. Acesso em 29 dez. 2013.

KOPITTIKE, Alberto L. **A Experiência Brasileira em Segurança Pública.** Relatório dos avanços, acertos e erros entre os anos de 2001 e 2011. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/akopittke/a-experincia-brasileira-em-segurana-pblica2007>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** - Volume I. 2ª ed. Niterói: Impetus. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas. 2004.

NORONHA, Clarisse de. GULLA, Gabriela. GUIDA, Leonardo. TAVARES, Renata. SEQUEIRA, Silvia. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita dentro da Prisão- A experiência do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. VI Edição, 2009. Disponível em: <http://www.ministeriopicoduniaio.com/boletim_cientifico/2010.pdf<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/assistencia-juridica-integral-e-gratuita-dentro-da-prisao-a-experiencia-do-nucleo-do-sistema-penitenciario-da-defensoria-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manuel de Processo Penal e Execução Penal**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

O GLOBO, Jornal. Invasão ao Fórum de Bangu foi provocada por falha de segurança pública, diz presidente do TJ. Reportagem Institucional Coluna O Rio. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/invasao-ao-forum-de-bangu-foi-provocada-por-falha-de-seguranca-publica-diz-presidente-do-tj-10678720>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. **Audiência Virtual - Videoconferência e outras questões**. Niterói: Impetus. 2011.

SAPORI, Luis Flávio. **Crack - Um Desafio Social**. Entrevista. 2003. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/content/luis-fl%C3%A1vio-sapori-0>>. Acesso em 14 dez. 2013.

SEAP – Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. Relatório das Práticas e Gestão da Administração Pública Estadual. 2013. Disponível em:<<http://www.rj.gov.br/web/seap/gestoadministrativarelatorio>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

SEIXAS, João. **A Cidade na Encruzilhada: Repensar a cidade e sua política**. Lisboa: Edições Afrontamento. 2014.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Catálogo de Atos Oficiais. Resolução nº 45 de 07 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/987087/atos-oficiais-pjerj.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

_____. – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indicadores de Desempenho da Atividade Jurisdicional. Relatório Estatístico Comparativo dos anos de 2010 e 2011.

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=58c3efab-fc0d-46ed-8330-a1c87ff8b74b&groupId=10136>. Acesso em 5 jan.2014.

TRISTÃO, Adalto Dias. Aspectos Relevantes do Interrogatório. *In: Revista Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n° 119, Junho/2010. p. 44-58.

VENTURA, Zunir. **A Cidade Partida**. Entrevista. 2010. Disponível em: <http://www.leiabrasil.org.br/index.php?leia=depoimentos/depoimento_zuenir+ventura>. Acesso em 10 dez 2013.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros. 2006.